

HRVE 881 00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 881/2019.						
Dep. Cezinha	a de l		etor PSD/SD		Nº do prontuário			
1 Supressiva	2.	substitutiva	3. (X) modificativa	4. Aditiva	5.Substitutivo global			
Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica o artigo 13 da Medida Provisória nº 881/2019, para passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º	 	 	

- § 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento.
- § 4º Haverá em cada Comarca no mínimo um oficial de registro civil de pessoas naturais e de interdições e tutelas, um tabelião de notas, um oficial de registro de títulos e documentos, um registro civil das pessoas jurídicas, um tabelião de protesto de títulos e um oficial de registro de imóveis.
- § 5º Elevado o Município a categoria de Comarca, deverão ser instalados no prazo de trinta dias, os serviços extrajudiciais previstos no § 4º, na forma do disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Neste sentido, os serviços extrajudiciais são de fundamental importância, pois são uma forma rápida e eficiente de atendimento, verdadeiramente atrelada à atividade empresarial, sendo necessários a diversos atos do dia-a-dia empresarial,

como escrituras, registros e validações.

A regulação da função notarial e de registros, no Brasil, cabe ao Poder Judiciário, incumbido pela Constituição da República de fiscalizar os atos dos notários e registradores. A fiscalização e controle são de competência do Juiz Corregedor, ou ainda pelo Juiz competente, na forma da organização judiciária, isto é, sua organização se dá segundo a formação das comarcas judiciais, que é a denominação da unidade de organização judiciária.

Necessário notar que a Comarca não se confunde com a divisão geográfica Município, vez que aquela pode englobar mais de um município. Ocorre que, conforme as necessidades avaliadas pelo Tribunal do Estado, uma vez elevado Município a condição 0 de Comarca, consequentemente. serem instaladas as serventias extrajudiciais. facilitando os negócios e a vida da população, sem ter que se deslocar a outra localidade, que em determinadas regiões do Brasil podem estar distantes a dezenas de quilômetros.

Infelizmente, a realidade do nosso país não vem corroborando para a rápida instalação destes importantes serviços, temos municípios no país que foram elevados a categoria de Comarca há anos, contudo, nenhuma ação visando à instalação de tais serviços foi realizada. Este motivo nos leva a propositura desta emenda, em total sintonia com mérito e sentido da referida Medida Provisória, buscando proporcionar maior facilidade ao mundo dos negócios, que necessitam de tais serviços.

Necessário, portanto, impor obrigatoriedade de sua implementação em curto período, para que as autoridades competentes implementem de modo a atender efetivamente a população.

PARLAMENTAR

Deputado Cezinha de Madureira PSD/SP